



PROCESSO TC N.º 04036/11

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Sinval da Silva Neto

Advogados: Dr. Yago de Mello e Silva Marcolino Gomes (OAB/PB n.º 26.367) e outros

Interessada: Eurídice Moreira da Silva

Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (OAB/PB n.º 12.304)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FUNDO ESPECIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO E IMPOSIÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – MANEJO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO DO INSTRUMENTO RECURSAL EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE AFASTAR A DÍVIDA, ABRANDAR UMA PENALIDADE E EXCLUIR OUTRA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A apresentação de documentos comprobatórios de dispêndios e o reconhecimento do óbito de um dos gestores em recurso ensejam o afastamento do débito, a redução de uma coima e a eliminação de outra, com as manutenções da irregularidade das contas e das demais deliberações vergastadas, ante a permanência de incorreções graves de natureza administrativa, haja vista o disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO APL – TC – 00537/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto por um dos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º ***.191.634-**, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02869/15*, de 16 de julho de 2015, e no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01261/17*, de 29 de junho de 2017, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais Eletrônicos em 30 de julho de 2015 e 04 de julho de 2017, acordam, por unanimidade de votos, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:

1) Na conformidade da proposta de decisão do relator, *SUPRIMIR* a imputação solidária de débito aos antigos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF n.º ***.736.784-**, e Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º ***.191.634-**, no montante de R\$ 129.907,30 (cento e vinte e nove mil,



PROCESSO TC N.º 04036/11

novecentos e sete reais e trinta centavos), equivalente a 3.137,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) Vencida a proposta de decisão do relator, *EXCLUIR* a penalidade imposta a Sra. Eurídice Moreira da Silva na quantia de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 100,24 UFRs/PB, ante a informação de seu falecimento, e, na conformidade da proposta de decisão do relator, *DIMINUIR* o valor da multa aplicada ao Sr. José Sinval da Silva Neto de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalente a 100,24 UFRs/PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 48,31 UFRs/PB da época da decisão.

3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 22 de novembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04036/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): A eg. 1ª Câmara desta Corte, em sessão realizada no dia 16 de julho de 2015, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02869/15*, fls. 397/419, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 30 de julho do mesmo ano, fls. 420/421, ao analisar as contas oriundas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Itabaiana/PB, exercício financeiro de 2010, resumidamente, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar aos antigos gestores do FMS de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF n.º ****.736.784-***, e Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º ****.191.634-***, débito solidário no montante de R\$ 129.907,30 (cento e vinte e nove mil, novecentos e sete reais e trinta centavos), equivalente a 3.137,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais; d) aplicar multas individuais a Sra. Eurídice Moreira da Silva e ao Sr. José Sinval da Silva Neto nos valores singulares de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondentes a 100,24 UFRs/PB; e) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das coimas; f) encaminhar cópia da presente deliberação a subscritor de denúncia formulada em face dos gerentes do referido fundo; g) enviar recomendações; e h) representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sumariamente, as seguintes máculas remanescentes: a) encaminhamento da prestação de contas sem a totalidade dos documentos exigidos em resolução do Tribunal; b) inexistência de domínio de estoques do almoxarifado; c) ausência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas; d) não apresentação da legislação instituidora do fundo; e) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 516.166,30; f) déficit na execução orçamentária na soma de R\$ 398.655,59; g) elevado déficit financeiro na quantia de R\$ 964.268,95; h) apresentação no balanço financeiro de saldo negativo para o ano seguinte no valor de R\$ 65.538,73; i) acréscimo da dívida fluante em relação ao exercício anterior na importância de R\$ 417.884,52; j) ausências de reuniões regulares do Conselho Municipal de Saúde; k) carência de contabilização e pagamento de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no total de R\$ 918.658,96; e l) contabilização de despesas extraorçamentárias sem comprovação na soma de R\$ 129.907,30.

Cabe destacar que o órgão fracionário deste Tribunal, em assentada realizada no dia 29 de junho de 2017, mediante o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01261/17*, fls. 476/484, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 04 de julho do mesmo ano, fls. 485/486, ao esquadrihar pedido de reconsideração formulado conjuntamente pelos Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB no exercício de 2010, Sra. Eurídice Moreira da Silva e Sr. José Sinval da Silva Neto, decidiu, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso e, no mérito, não lhe dar provimento.

Ainda não resignado, o Sr. José Sinval da Silva Neto interpôs, em 13 de dezembro de 2019, recurso de revisão, fls. 529/1.688, onde juntou documentos e, após repisar algumas alegações apresentadas na reconsideração, assinalou, concisamente, que: a) parte das receitas da competência do exercício financeiro de 2010 somente foi liberada pelo Fundo Nacional de Saúde no ano subsequente, repercutindo na execução orçamentária; b) a evidenciação de saldo bancário negativo decorreu de falha do setor financeiro; c) a frequência de reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Itabaiana/PB foi bem superior ao observado em grande parte das Urbes; d) as eivas atinentes aos controles



PROCESSO TC N.º 04036/11

de veículos, ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e às despesas não licitadas deveriam ser atribuídas à Chefe do Poder Executivo Municipal; e e) todos os dispêndios extraorçamentários estão esclarecidos e demonstrados.

Ato contínuo, o Sr. José Sinval da Silva Neto apresentou petição, fls. 1.694/1.714, solicitando o recebimento, em caráter excepcional, do recurso de revisão interposto com efeito suspensivo, tendo o relator, através da *DECISÃO SINGULAR APL – TC – 00032/2020*, rejeitado o petítório, fls. 1.799/1.802.

Ato contínuo, os peritos deste Sinédrio de Contas, ao analisarem a peça recursal, elaboraram relatório, fls. 1.807/1.820, onde pugnaram, em preliminar, pela inadmissibilidade da revisão e, caso vencida a preambular, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para elidir a pecha relativa ao lançamento de despesas extraorçamentárias sem comprovação, no montante de R\$ 129.907,30, mantendo-se as demais eivas ensejadoras da decisão atacada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 1.823/1.829, opinou, comungando com o entendimento técnico, pela inadmissibilidade do presente recurso e, vencida a preliminar, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para afastar a eiva referente ao registro de dispêndios extraorçamentários sem demonstração.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.830/1.831, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de novembro do corrente ano e a certidão, fls. 1.832/1.833.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In casu, fica evidente que o recurso interposto por um dos Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Sinval da Silva Neto, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, notadamente diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Além disso, resta patente que os documentos acostados pelo postulante, especificamente acerca da mácula pertinente a contabilizações de despesas extraorçamentárias não comprovadas, ensejam os seus enquadramentos na hipótese prevista no art. 35, inciso III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 04036/11

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifamos)

Com efeito, no que diz respeito aos registros de dispêndios extraorçamentários não demonstrados, na soma de R\$ 129.907,30, fica evidente que, desde o manejo do recurso de reconsideração, fls. 422/452, foi alegada a indisponibilidade da documentação comprobatória por parte da municipalidade, embora tenham ocorridas solicitações à gestão do Município de Itabaiana/PB. Todavia, na presente fase processual, concorde destacado pela unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 1.807/1.820, o Sr. José Sinval da Silva Neto conseguiu comprovar os gastos registrados como CONSIGNAÇÕES – IR (R\$ 82.038,34) e como OUTRAS OPERAÇÕES (R\$ 47.868,96). Logo, o débito imputado de R\$ 129.907,30, atribuído solidariamente aos antigos administradores do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva e Sr. José Sinval da Silva Neto, deve ser afastado.

Relativamente às demais eivas remanescentes na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB, não há quaisquer reparos a serem realizados, porquanto já extensamente debatidos no exame inicial, *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02869/15*, fls. 397/419, e na análise do recurso de reconsideração, fls. *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01261/17*, fls. 476/484, devendo, de toda forma, repisar que a ausência de personalidade jurídica do fundo não autoriza o pagamento de dispêndios sem a implementação do prévio certame licitatório, quando legalmente exigido, como também não permite a recusa em escriturar e recolher contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, em razão da desconstituição do débito atribuído de forma solidária a Sra. Eurídice Moreira da Silva e ao Sr. José Sinval da Silva Neto, atinente a contabilizações de despesas extraorçamentárias não comprovadas, a penalidade pecuniária imposta às referidas autoridades com base no que dispõe o art. 56 da já mencionada Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, deve ser ajustada de R\$ 4.150,00 (100,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB) para R\$ 2.000,00 (48,31 UFRs/PB).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DÉ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para suprimir a imputação solidária de débito aos antigos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF n.º ***.736.784-**, e Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º ***.191.634-**, no montante de R\$ 129.907,30 (cento e vinte e nove mil, novecentos e sete reais e trinta centavos), equivalente a 3.137,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da



PROCESSO TC N.º 04036/11

Paraíba – UFRs/PB, bem como para diminuir os valores das multas individuais aplicadas às referidas autoridades de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalente a 100,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 48,31 UFRs/PB da época da decisão.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 26 de Novembro de 2023 às 17:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2023 às 10:21



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2023 às 08:40



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL